



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.459, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para redefinir o percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados no bioma Cerrado”.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2019, que “altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para redefinir o percentual de Reserva Legal nos imóveis rurais localizados no bioma Cerrado”.

A proposição tem por fim ampliar a proteção da vegetação nativa no bioma. Para isso, seu art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para aumentar de 20% para 35% a área de reserva legal de imóvel situado no Cerrado.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da futura lei.

Em sua justificação, o Senador autor argumenta sobre a importância da proposta diante da ameaça pela qual passa o bioma,

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

 Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6574184685>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

comparando sua situação com a da Amazônia no que concerne ao desmatamento. Nas palavras do proponente:

O percentual de área desmatada no Cerrado foi 2,6 vezes o da Amazônia entre 2001 e 2017. Enquanto a Amazônia, que tem o dobro da área do Cerrado, perdeu 203.739 km² de vegetação nesse período, equivalentes a 4,9% da área do bioma, o desmatamento no Cerrado atingiu 272.171 km², 33% a mais de área desmatada do que a Amazônia, totalizando cerca de 13,4% de área desmatada em relação à área total do bioma.

O projeto foi analisado inicialmente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cujo parecer foi pela rejeição da matéria, e será agora examinado por esta CMA, à qual competirá emitir decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratem de proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e da flora, bem como sobre conservação da biodiversidade.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Quanto a esses requisitos, estão presentes.

A União é competente para legislar sobre a matéria, de forma concorrente com os estados e o Distrito Federal (DF), à luz do disposto no art. 24, inciso VI, combinado com o art. 225, da Constituição Federal.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Também é atendido o critério de juridicidade. O PL nº 1.459, de 2019, inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que o PL não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.459, de 2019.

Quanto ao mérito, entendemos ser oportuna a majoração do percentual de reserva legal no bioma Cerrado.

Desde a apresentação da proposição em análise, a situação do Cerrado se agravou e os números atuais são ainda piores do que aqueles apresentados na detalhada justificação elaborada pelo Senador Jorge Kajuru, que, por sua precisão e abrangência, dispensaria explanações mais aprofundadas sobre a realidade ambiental do bioma. As taxas de desmatamento permanecem crescentes. Aumentaram de 6.319,02 km² em 2019, para 7.905,16 km² em 2020, 8.531,44 km² em 2021, 10.688,73 km² em 2022 e 11.011,69 km² em 2023, de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). A área total desmatada no bioma no último ano é a maior desde 2015 e equivale a mais de sete vezes a do município de São Paulo. Nos anos recentes, as taxas anuais de desmatamento no Cerrado

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

têm sido superiores ao dobro das registradas na Amazônia, um bioma que tem o dobro do tamanho do Cerrado.

Na região do Matopiba – que compreende os Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e da Bahia –, houve recorde de concentração do desmatamento no Cerrado. Do total de vegetação suprimida no bioma entre agosto de 2022 e julho de 2023, 75,03% (8.261,71 km²) estiveram concentrados na região. Trata-se de um registro histórico para a série Prodes levantada pelo Inpe, que compreende os anos de 2001 a 2023. É a maior participação percentual da região no desmatamento do bioma.

A destruição é particularmente preocupante ao se considerar que cerca de metade do Cerrado foi destruída desde a década de 1970, principalmente para a agricultura e pecuária.

O aumento do desmatamento no Cerrado mostra que a falta de governança ambiental e os conflitos socioambientais decorrentes dela não são prerrogativas somente da Amazônia.

Os impactos da destruição do bioma já são percebidos pelos pesquisadores que se dedicam a estudar seus ecossistemas. Um estudo publicado na revista *Scientific Reports*, realizado por pesquisadores do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) e do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Mudanças Climáticas (INCT-MC), em parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), apresenta resultados que evidenciam aumento na temperatura, déficit de pressão de vapor, maior frequência de dias secos e diminuição na precipitação, umidade e evaporação. O estudo também aponta um atraso no início da estação chuvosa, o que aumenta o risco de incêndios durante a estação de transição seca para úmida. Segundo os pesquisadores, esses processos podem se tornar mais intensos no futuro e afetarão negativamente a produção agrícola, inclusive no Matopiba, responsável por quase 12% da produção da soja do País.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6574184685>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Tal cenário indica que, para a garantia do regime de águas e do funcionamento adequado dos ciclos produtivos, existe necessidade de contenção do desmatamento do bioma.

Para evitar o iminente colapso ambiental do Cerrado é necessário aumentar o grau de proteção de suas paisagens naturais e recuperar parte do que foi degradado. Aproximadamente 87% dos remanescentes de vegetação do bioma estão em terras privadas, e 42% do que resta de sua vegetação podem ser legalmente desmatados, pois não estão sujeitos a nenhum regime de proteção. Assim, é louvável a intenção do autor do PL nº 1.459, de 2019, de equiparar a obrigação relativa à reserva legal no bioma Cerrado àquela que o Código Florestal determina para as áreas de cerrado da Amazônia Legal. A medida, em vez de prejudicar a produção agropecuária brasileira, resultará no oposto, pois ajudará a preservar um bioma que contribui com 43% das águas superficiais brasileiras fora da Amazônia e que tem papel fundamental na estabilidade do clima. Trata-se de serviços ecossistêmicos imprescindíveis para o agronegócio que serão perdidos se mantido o atual ritmo de exploração do Cerrado.

Vislumbramos ser adequado que a Reserva Legal no Cerrado seja elevada de 20% para 35% da área do imóvel rural localizado no bioma, para, por um lado, otimizar, no longo prazo, o uso econômico sustentável dos seus recursos naturais, e, por outro, promover a conservação, a reabilitação dos processos ecológicos e a conservação da biodiversidade existente.

Lembre-se que o próprio Código Florestal permite e incentiva o aproveitamento econômico das áreas de Reserva Legal, o que significa que a proposição em apreço não inviabilizará a utilização desses espaços. Ao contrário, por meio dela será possível a conciliação da longevidade da produção agrícola com a estabilização climática, o uso sustentável dos recursos naturais e a provisão duradoura dos serviços ecossistêmicos, que a todos nós interessa.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

 Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6574184685>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Contudo, para que a proposição não seja entendida como muito prejudicial aos produtores rurais devido ao aumento na limitação do uso de suas terras, é preciso viabilizar aos proprietários afetados pela alteração legislativa auferir recursos financeiros por meio da conservação da área adicional. Os 15% adicionais devem se prestar a compensar déficit de Reserva Legal de outras propriedades do próprio proprietário ou de terceiros, neste caso mediante remuneração.

Assim, propomos emenda para incluir novo parágrafo no art. 68 do Código Florestal, nos moldes do atual § 2º, que é aplicável apenas à Amazônia. O novo parágrafo permitirá que o adicional de Reserva Legal possa ser utilizado para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos na legislação florestal. Com a alteração, seriam aplicados ao caso em questão, o disposto no art. 66, *caput* e inciso III, bem como o seu § 5º, incisos I, II e IV, todos do Código Florestal.

A medida, apesar de consistir numa flexibilização da proposição, mantém o caráter de ganho ambiental, pois, se por um lado disponibiliza áreas para compensação de Reserva Legal e, portanto, reduz a demanda para recomposição de vegetação por déficit de reserva, por outro lado conserva vegetação em áreas que poderiam ser legalmente desmatadas. A conservação de áreas com vegetação nativa que poderiam ser legalmente desmatadas é mais vantajosa do ponto de vista ecológico do que a recomposição de áreas já degradadas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.459, de 2019. No mérito, votamos pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.459, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 12 e 68 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 12.**

.....
II – localizado nas demais regiões do País:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) no imóvel situado no bioma Cerrado;
 - b) 20% (vinte por cento) no imóvel situado nos demais biomas.
-

§ 9º Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se a delimitação dos biomas brasileiros estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.’ (NR)

‘**Art. 68.**

.....
§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais localizados no bioma Cerrado, e seus herdeiros necessários, que não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.’ (NR)”

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator
, Presidente

SF/25802.21864-93

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos – Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6574184685>

